

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 2001

Cria instrumento de redistribuição do Fundo de Participação dos Estados para entes da federação que executarem todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2001, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, visa a alterar a repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE estabelecida pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos fundos de participação (FPE e FPM).

Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE, em utilização, são os constantes do Anexo à citada Lei Complementar nº 62, de 1989. De acordo com a nova redação proposta para o art. 2º dessa Lei Complementar, a partir de 2002, os recursos do FPE seriam distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal da seguinte forma: quarenta por cento, proporcionalmente à população de cada uma das unidades integrantes dos respectivos blocos regionais (Norte-Nordeste-Centro-Oeste e Sul-Sudeste); cinquenta por cento, de forma inversamente proporcional à renda per capita da Unidade da Federação; e, dez por cento, para constituição de reserva a ser destinada, de forma igualitária, às Unidades da Federação que cumprirem todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vem o Projeto à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O exame da matéria relativa à repartição dos recursos do FPE, em que consiste o PLP nº 219, de 2001, leva-nos a remontar ao período anterior à Constituição de 1988, quando os recursos desse Fundo eram distribuídos com base nos critérios de população, inverso da renda *per capita* e área territorial, aproximadamente como estabelece a proposição em apreço.

Observe-se que, diante da impossibilidade de obter-se, logo após a promulgação da Constituição, consenso entre os Estados sobre a fixação de novos critérios de rateio do FPE, o texto da citada Lei Complementar nº 62 manteve basicamente os coeficientes de participação que vinham sendo praticados anteriormente, apenas com a fixação de percentuais para os blocos de Regiões (Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com 85%; Sul e Sudeste, com 15%). Essa solução, ainda que tenha seus méritos inegáveis, acabou também por “cristalizar” distorções na repartição dos recursos do Fundo que o decurso do tempo só veio a acentuar.

Diante disso, é inegável a necessidade de proceder-se, hoje, à revisão da distribuição dos recursos do FPE, mediante o estabelecimento de critérios de cálculo mais racionais e compatíveis com a nova realidade de cada Região e de cada Estado, e que possibilitem, inclusive, premiar o esforço das Administrações estaduais de promover a redução dos gastos públicos e das desigualdades sócio-econômicas.

Nas alterações a serem introduzidas, entendemos, assim, devam ser levados em consideração não somente os critérios tradicionais de repartição de recursos, como também o nível de dependência de cada Estado com relação à fonte de receita representada pelo FPE, e, ainda, o estabelecimento de mecanismos de incentivo à arrecadação própria, à organização das finanças e à racionalização das administrações estaduais, na linha do que o modismo hoje denomina “responsabilidade fiscal”.

Ressalte-se, porém, que a introdução dessas alterações não pode ser feita sem prévia e cuidadosa estimativa do seu impacto nas finanças estaduais e na economia regional, o que dependerá da elaboração de estudos detalhados e simulações técnicas, que, a seguir, deverão ser trazidas à colação desta Casa, onde deverão ser objeto de amplo debate, de forma a evitar que se venha a aprovar a implantação apressada de soluções que poderiam provocar novas e mais graves distorções, com prejuízos incalculáveis para as populações dos Estados de economia mais débil de nosso País.

A esse propósito, avaliação preliminar da matéria pode demonstrar que a proposição ora relatada tenderia a ocasionar queda de participação no FPE justamente naqueles Estados que mais dependem dessa fonte de receita, enquanto que ganhariam com a implantação da modificação proposta principalmente aquelas Unidades da Federação para as quais o Fundo apresenta menor representatividade orçamentária.

Nessa linha, devemos ter presente que, para certos Estados menos desenvolvidos, o FPE pode representar, no conjunto de suas receitas, até seis ou sete vezes a receita própria, fato do qual se deduz, inequivocamente, que a nova distribuição dos recursos do Fundo pode vir a impor exagerado sacrifício a Estados fortemente dependentes dessa fonte de recursos, enquanto se amplia a participação de outros para os quais muito pouco representaria o acréscimo de receita obtido.

Assim sendo, ainda que, a introdução de novos critérios de repartição dos recursos do FPE mereça, em princípio, nossa melhor acolhida, devemos discordar da fixação, em lei complementar, de novos critérios de rateio dos recursos do Fundo, que não venha plenamente fundamentada em estudos aprofundados da realidade orçamentária de cada Estado, nos quais se encontrem elementos consistentes, que permitam avaliar, caso a caso, o impacto das reduções e das ampliações das respectivas participações relativas sobre as finanças públicas e a economia regional.

Ademais, importa ter presente a impropriedade de se pretender estabelecer, em texto legal, qualquer espécie de premiação para os Entes da Federação cujos mandatários simplesmente cumprirem a lei - no caso a Lei Complementar nº 101, de 2000 -, o que, na verdade, é dever básico e elementar de todos os agentes públicos, que devem agir sempre em respeito ao princípio máximo da legalidade, enunciado expressamente no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão, ainda, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da CFT que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

No que se refere aos aspectos de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, a proposição sob exame não contraria as normas orçamentárias vigentes e não traz implicações para a União, tendo em vista que não afeta o montante global de recursos a serem transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, matéria esta que, na verdade, como é sobejamente sabido, tem sede constitucional.

Diante do exposto, não cabe manifestarmo-nos quanto à adequação orçamentária ou financeira da proposição em apreço, e, quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2001.

Sala da Comissão, de de 2002.

DEPUTADO MILTON MONTI
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado MILTON MONTI

TIPO DE TRABALHO: Parecer a proposição

ASSUNTO: Elaboração de Parecer CFT ao Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2001, que altera a Lei Complementar nº 62, de 1989 (FPE)

CONSULTOR: TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

DATA: 16.09.002